



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 205-38.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – COMÍCIO/SHOWMÍCIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorridos: ODILON RAMOS, JOSÉLIA MARIA LORENCE FRAGA E JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. SHOWMÍCIO. PRESENÇA DE ARTISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA contra sentença (fls. 89-90) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de ODILON RAMOS, JOSÉLIA MARIA LORENCE FRAGA E JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Em suas razões recursais (fls. 94-98), a coligação representante postula a reforma da sentença. Sustenta que tanto o representado, quanto as testemunhas assumem que houve apresentação do artista Odilon Ramos em comício com o objetivo de expor música de sua composição feita para campanha das representadas. Defende que a ausência de palco, banca e divulgação do evento não descaracterizam o showmício. Discorre sobre o uso indevido dos meios de comunicação social, invocando o art. 22 da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 105).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é intempestivo.

Trata-se de representação por suposta infração ao art. 39, §7º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A Resolução TSE n. 23.462/2015, que dispôs sobre representações, reclamações e pedidos de reposta previstos na Lei n. 9.504/97 para as eleições de 2016, determinou em seu art. 35, *verbis*:

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

No caso dos autos, a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 20/10/2016, às 18h09min (fl. 92) e o recurso foi interposto em 24/10/2016, às 17h35min (fl. 94), não tendo sido observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Dessa forma, como a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 20/10/2016, às 18h09min (fl. 92), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 21/10, findando à zero hora do dia seguinte, 22/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Destarte, como o recurso foi interposto no dia 24 de outubro de 2016, às 17h35min (fl. 94), não restou observado o prazo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\o8tm8cvsok1lh260ss775517857510638397161213230042.odt